

|   |   |
|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: bxi848d3<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>15/10/2015<br/>Projeto de lei nº 637/2015<br/>Protocolo nº 5596/2015<br/>Processo nº 1142/2015</p> |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Gilmar Fabris</p>   |   |

**Dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O processo de constituição de crédito estadual não tributário observará o disposto nesta lei.

Parágrafo único São créditos estaduais não tributários aqueles que não sejam provenientes de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, passíveis de compor a Dívida Ativa não Tributária da Fazenda Pública a que se refere o § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da Administração Pública Estadual, direta, autárquica e fundacional, com o objetivo de apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual bem como de aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º Nos casos de infrações permanentes ou continuadas, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será computado a partir da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou fato ou do dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º Considera-se exercido o dever de fiscalização a partir da notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe no início da apuração do fato.

§ 3º Na hipótese do objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.

Art. 3º A pretensão de exigência de crédito estadual não tributário constituído definitivamente mediante regular processo administrativo prescreve em cinco anos.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar, nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do trânsito em julgado na via administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito, sem pagamento, ou na data do trânsito em julgado da decisão administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 4º A prescrição da pretensão executória do crédito não tributário será interrompida mediante formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Art. 5º Os créditos estaduais não tributários, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, ressalvadas as hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária previsto, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – taxa SELIC – ou em outro critério que vier a ser adotado para a correção monetária dos débitos fiscais federais.

§ 1º A taxa SELIC incide a partir do vencimento do crédito estadual não tributário, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

§ 2º A taxa SELIC incide inclusive durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso;

§ 3º Antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, a autoridade administrativa competente atualizará os créditos estaduais não tributários segundo os índices legais fixados ou pactuados, discriminando-os em planilha de cálculo.

Art. 6º As regras previstas nesta lei aplicam-se aos processos administrativos de constituição de créditos não tributários em curso, não inscritos em dívida ativa, adotando-se a taxa SELIC como critério de atualização do débito, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

Art. 7º Ficam remetidos os seguintes créditos estaduais não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo órgão ambiental:

I – de valor original igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração,

referente a infrações classificadas como leves, tenham sido emitidos entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A remissão prevista no *caput* não se aplica aos autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração emitidos a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 2º A remissão de crédito estadual não tributário de que trata o *caput* fica condicionada:

I – à renúncia pelo devedor aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da remissão;

II – à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

§ 3º A remissão de crédito estadual não tributário de que trata o *caput* não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 4º A remissão de crédito estadual não tributário de que trata o *caput* diz respeito exclusivamente ao crédito estadual não tributário decorrente de penalidades aplicadas pelo órgão ambiental, não abrangendo as demais penalidades eventualmente aplicadas e a responsabilidade civil.

Art. 8º O titular de órgão ou entidade do poder público estadual, observado o disposto no regulamento, poderá determinar, por meio de resolução, no âmbito de sua competência, a não constituição ou o cancelamento de crédito estadual não tributário nas seguintes hipóteses:

I – caso exista parecer normativo lavrado pela Procuradoria Geral do Estado baseado em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrárias ao Estado; ou

II – caso o crédito não tributário seja de valor original de até 1 (um) mil Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso.

Art. 9º O pagamento do crédito estadual não tributário poderá ser parcelado, observadas as regras previstas no regulamento.

§ 1º O crédito estadual não tributário parcelado será atualizado com base na taxa SELIC ou por outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 2º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial a ele relativa.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos do regulamento, programa de incentivo de pagamento de créditos estaduais não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1º O crédito estadual não tributário será consolidado e atualizado na data do pedido de ingresso no programa, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação não tributária.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11 O crédito estadual não tributário consolidado poderá ser pago:

I – à vista, com até noventa por cento de redução das multas;

II – em duas parcelas iguais e sucessivas, com até oitenta por cento de redução das multas;

III – em três parcelas iguais e sucessivas, com até setenta por cento de redução das multas;

IV – em quatro parcelas iguais e sucessivas, com até sessenta por cento de redução das multas;

V – em cinco parcelas iguais e sucessivas, com até cinquenta por cento de redução das multas;

VI – em seis até sessenta parcelas iguais e sucessivas, com até vinte e cinco por cento de redução das multas.

§ 1º Serão aplicados juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à data do pedido de ingresso no programa, ou, caso a taxa SELIC ainda não tenha sido divulgada, juros equivalentes a um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2º As reduções das multas de que trata este artigo não se acumulam com quaisquer outras concedidas para o pagamento do crédito estadual não tributário.

§ 3º A formalização de pedido de ingresso no programa a que se refere o art. 10, a ser efetuada no prazo e na forma previstos em regulamento, implica o reconhecimento do crédito estadual não tributário a que se refira o pedido, ficando sua aceitação condicionada à desistência de eventuais recursos, ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, sem prejuízo dos honorários de sucumbência e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 4º O prazo para pagamento do crédito estadual não tributário consolidado a que se refere o *caput* será definido em regulamento.

§ 5º Poderá ser exigida garantia para os pagamentos acima de dez parcelas, nos termos do regulamento.

§ 6º Aplicam-se os benefícios previstos neste artigo ao saldo remanescente de crédito estadual não tributário objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no § 2º.

§ 7º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$400,00 (quatrocentos reais), salvo autorização da autoridade competente.

Art. 12 Na hipótese de desistência ou revogação do parcelamento será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores das multas que tenham sido reduzidas.

Parágrafo único Do saldo reconstituído nos termos do disposto no *caput*, será abatida a importância efetivamente já recolhida.

Art. 13 Tratando-se de crédito estadual não tributário inscrito ou não em dívida ativa, os honorários advocatícios:

I – não serão devidos, em se tratando de crédito estadual não ajuizado, ainda que inscrito em dívida ativa;

II – serão fixados em dez por cento do valor do crédito estadual apurado após as reduções a que se refere o art. 11.

Art. 14 Implica revogação do parcelamento:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos arts. 10 ao 13;

II – atraso por prazo superior a noventa dias no pagamento de qualquer parcela;

III – desconstituição da garantia a que se refere o § 5º do art. 11;

IV – nova autuação pelo mesmo fato ocorrida após a data da homologação do ingresso no programa.

Art. 15 O órgão ambiental fica autorizado, nos termos do regulamento, a celebrar transação tendo por objeto o descumprimento de obrigações assumidas e penalidades previstas em termos de ajustamento de conduta ou termos de compromisso (astreintes).

Parágrafo único A transação a que se refere o *caput* fica condicionada ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas ou a assunção de novas obrigações equivalentes.

Art. 16 O disposto nesta lei não se aplica à atividade punitiva de infrações de natureza funcional nem aos processos de natureza tributária.

Art. 17 Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Outubro de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

O propósito do projeto de lei em questão é trazer uniformidade à formação do crédito estadual não tributário, melhorando sua qualidade e potencializando seu resgate.

Assim, o presente projeto de lei objetiva fixar regras para a constituição de créditos não tributários do Estado decorrentes da sua atividade punitiva, exceto as punições disciplinares, bem como o critério de indexação. Fixa, ainda, regras a serem observadas no processo administrativo de formação do crédito estadual não tributário e sua inscrição em dívida ativa; institui remissão e anistia, como forma de melhorar a qualidade do crédito e eliminar os créditos que dão prejuízo ao Estado em sua cobrança, aumentando a capacidade do resgate.

Os créditos estaduais não tributários são aqueles previstos no art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, tais como os provenientes de multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, entre outros.

A constituição do crédito estadual não tributário tem, via de regra, a seguinte ordem (no que se aproxima da constituição do crédito tributário): hipótese legal de incidência, ocorrência do fato previsto – fato gerador; notificação ou ciência do devedor/atuado; não pagamento voluntário do valor devido, no prazo fixado na legislação pertinente; instauração de processo administrativo; notificação (definitiva) quando o devedor ficar inerte (não pagar nem apresentar defesa) ou ao final do processo administrativo com a decisão administrativa definitiva.

Nesse período de constituição do crédito estadual não tributário e, subsequentemente, de sua exigência, podem-se verificar a decadência ou a prescrição.

No que diz respeito à “decadência”, o projeto estabelece que o exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e aplicar a respectiva penalidade, decai em 5 (cinco) anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou fato, fixando, ainda, que, em se tratando de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial será computado da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou fato ou do dia em que cessar a prática da infração, o que ocorrer por último.

Registre-se, de outro lado, que, uma vez exercido o dever de fiscalização pelo Estado (poder de polícia), com a lavratura do auto de infração e notificação do infrator, não mais há de se falar em decadência, ficando a exigibilidade do crédito suspensa durante a tramitação do processo administrativo, no qual fica garantido o exercício do amplo direito de defesa.

No que diz respeito à “prescrição”, o projeto estabelece que, uma vez definitivamente constituído, seja porque não houve questionamento por parte do interessado, por perda do prazo para impugnação ou recurso, ou pelo trânsito em julgado da decisão proferida pela autoridade competente, inicia-se o prazo para cobrança judicial do crédito estadual não tributário regularmente constituído, que deverá passar pelo crivo do controle da legalidade e posterior inclusão na dívida ativa, nos termos do que já se encontra previsto na legislação pertinente.

O outro ponto da proposta diz respeito à instituição da taxa SELIC como indexador dos créditos, visando a uniformizar esse trabalho para ajuizamento de execuções fiscais.

Quanto a esse aspecto, é também firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido

de que é legítima a aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) e que não se cumule com qualquer outro índice de atualização, cumulação que representaria *bis in idem* (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei nº 9.065/95, 84 da Lei nº 8.961/95, 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC Primeira Seção, in DJe 6/4/2009.)

O mesmo acontece com o crédito estadual não tributário, oriundo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado. Enorme o volume de execução fiscal de baixo valor. Enorme o volume de créditos ainda na fase administrativa e que certamente virão para cobrança pela Procuradoria Geral do Estado.

Assim, necessário avançarmos na cobrança do crédito estadual não tributário, razão pela qual necessário extinguir, por remissão, crédito não tributário de valor pequeno, porquanto necessário impedir o prolongamento das execuções fiscais deficitárias, levando em consideração o tempo médio de duração e do custo médio/ano de um executivo fiscal para o Estado de Mato Grosso. Quanto maior o tempo de duração do processo, maior o custo da execução fiscal.

Do mesmo modo, este projeto de lei apresenta proposta de pagamento incentivado do crédito estadual não tributário, de modo a estimular os devedores a regularizar pendências com o Estado, quitando ou parcelando os créditos, seja na fase administrativa, seja na fase judicial. Tal modelo de pagamento permite – a um só tempo – economia na cobrança e recebimento imediato do crédito.

Acreditamos, que esse redimensionamento no modelo de cobrança do crédito estadual não tributário está em consonância com o modelo de gestão responsável perseguido para o Estado de Mato Grosso, observando os princípios da eficiência e da economicidade, além do que unifica aquilo que hoje se encontra disperso na legislação mato-grossense.

São essas as razões que nos levam a submeter ao elevado crivo de Vossa Excelência o projeto de lei em comento, para que seja encaminhado para deliberação dos Nobres Parlamentares do Poder Legislativo

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Outubro de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual